

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

---

### **Apresentação**

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR [celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina  
[matheusfelipedecastro@gmail.com](mailto:matheusfelipedecastro@gmail.com)

**DIVERGÊNCIAS ENTRE OS POSICIONAMENTOS DE GUNTHER JAKOBS E  
MANUEL CANCIO MELIÁ SOBRE A TEORIA DO DIREITO PENAL DO  
INIMIGO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O GARANTISMO PENAL**

**DIVERGENCES BETWEEN THE POSITIONS OF GUNTHER JAKOBS AND  
MANUEL CANCIO MELIÁ ON THE THEORY OF CRIMINAL LAW OF THE  
ENEMY AND ITS INCOMPATIBILITY WITH THE CRIMINAL GUARANTEE**

**Carolline Leal Ribas <sup>1</sup>**

**Renata Apolinário de Castro Lima <sup>2</sup>**

**Roberto Apolinário de Castro <sup>3</sup>**

**Resumo**

Neste trabalho serão abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como, sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Será apresentada a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Será também apresentada a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo. Buscar-se-á, a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e referencial teórico a apresentação do tema-problema. Respectivamente, constarão a introdução, o desenvolvimento com os capítulos e base informativa das pesquisas realizadas, a conclusão e as referências bibliográficas. O trabalho tem por marco teórico o direito penal do inimigo por Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá.

**Palavras-chave:** Direito penal do inimigo, Garantismo penal, Gunther jakobs, Manuel cancio meliá, Teoria da imputação objetiva

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this work, notions about the Theory of Criminal Law of the Enemy, its emergence and applicability, as well as its incompatibility with the penal guarantee by Ferrajoli will be approached. Gunther Jakobs' biography and brief considerations will be presented, addressing the divergences between his position and Claus Roxin's in relation to the theory of

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direito. Assessora Jurídica no Governo do Estado de Minas Gerais. Professora de Graduação e Pós Graduação

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito, pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela FADIVALE. Professora na Anhanguera de Belo Horizonte

<sup>3</sup> Desembargados do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho . Professor Universitário.

objective imputation, since this is a theme that Gunther Jakobs has worked on extensively in his scientific productions. The biography of Manuel Cancio Meliá and the divergent doctrinal positions between him and Gunther Jakobs on the theory of the enemy's criminal law will also be presented. It will seek, from bibliographical research, using the deductive method and theoretical framework, the presentation of the problem-theme. Respectively, there will be the introduction, the development with the chapters and information base of the researches carried out, the conclusion and the bibliographical references. The work has as its theoretical framework the criminal law of the enemy by Gunther Jakobs and Manuel Cancio Meliá.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law of the enemy, Criminal guarantee, Gunther jakobs, Manuel cancio meliá, Objective imputation theory

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão apresentadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, sua aplicabilidade e incompatibilidade com o garantismo penal empregado por Ferrajoli, tendo em vista que ambos são totalmente antagônicos, pois enquanto um visa garantir liberdades públicas, prevenção dos direitos e princípios básicos para um estado democrático de direito, o outro é totalmente drástico, vez que aparenta uma condição de zero tolerância, observando-se um verdadeiro menosprezo aos direitos inerentes a pessoa humana, com vistas apenas ao Poder Estatal.

Também serão demonstradas as razões pelas quais há que se falar em incompatibilidade e antagonismo entre o direito penal do inimigo e o garantismo penal.

Em apartada síntese, serão apresentadas noções sobre direito penal do inimigo e garantismo penal, bem como, os posicionamentos doutrinários de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá e as divergências existentes entre eles.

Necessário realçar a importância de se discutir o tema-problema em questão e abordar a argumentação, já que também serão apresentados os efeitos da teoria do direito penal do inimigo e do instituto do garantismo penal.

Em relação aos capítulos subsequentes, notadamente, capítulo 2, será apresentada a biografia resumida de Gunther Jakobs e breves comentários sobre a teoria da imputação objetiva, trabalhada pelo mesmo em suas produções científicas e a divergência entre os posicionamentos deste jurista e Claus Roxin. No capítulo 3, será apresentada, de modo sintético, a biografia de Manuel Cancio Meliá. No capítulo 4, tratar-se-á, conforme elucidado, as noções sobre o tema-problema apresentado, sendo que no capítulo 4.1 apresentar-se-á as noções sobre a Teoria do Direito Penal do inimigo.

No capítulo 4.2, serão abordados os posicionamentos divergentes entre Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá em relação à Teoria do Direito Penal do inimigo e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo 4.3 será apresentado o antagonismo entre a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs e o garantismo penal de Ferrajoli.

Nesse contexto, verificar-se-á a razão da contrariedade entre o direito penal do inimigo e o garantismo penal, bem como, a razão pela qual ambos possuem posicionamentos e aplicabilidade diversas dentro do Direito Penal.

No capítulo 5 trará a conclusão sobre o tema-problema desenvolvido no decorrer do presente trabalho.

Quanto à metodologia utilizada, adotou-se a pesquisa documental e bibliográfica, com ênfase às discussões sobre o tema-problema, o surgimento da teoria do direito penal do inimigo e as noções sobre garantismo penal e ainda o antagonismo existente entre ambos os institutos, bem como a funcionalidade destes na sistemática penal atual.

O trabalho tem por marco teórico o Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá.

## **2 BIOGRAFIA DE GUNTHER JAKOBS E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

Gunther Jakobs, nasceu em 26 de julho de 1937, em Monchengladbach – Alemanha. É autor de livros de Direito, filósofo e professor de Direito Penal e Filosofia do Direito. Se trata de um jurista alemão. Ainda é vivo, sendo um dos doutrinadores mais conhecidos dentro do Direito Penal, por ter no ano de 1985 introduzido o controverso conceito de Direito Penal do Inimigo. (WIKIPEDIA, 2017).

Estudou Direito nas Universidades de Colônia, Kiel e Bonn, tendo se graduado nesta última em 1967. Atualmente é professor aposentado da Universidade de Bonn. Foi o criador do funcionalismo sistêmico fundado na racionalidade comunicativa. (WIKIPEDIA, 2017).

Nas palavras de Gunther Jakobs:

“De acordo com uma cômoda ilusão, todos os seres humanos, enquanto pessoas, estão vinculados entre si por meio do direito. (...) Quando um esquema normativo, por mais justificado que esteja, não dirige a conduta das pessoas, carece de realidade social. (...) Idêntica à situação a respeito do Direito em si mesmo é a das instituições que cria e, especialmente, da pessoa: se já não existe a expectativa séria, que tem efeitos permanentes de direção da conduta, de um comportamento pessoal – determinado por direitos e deveres –, a pessoa degenera até converter-se em um mero postulado, e em seu lugar aparece o indivíduo interpretado cognitivamente. Isso significa, para o caso da conduta cognitiva, o aparecimento do indivíduo perigoso, o inimigo”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 9-10).

Daí, se apresenta a ideia do que seria para o jurista Gunther Jakobs a figura do “inimigo”, que para ele é tido como o “indivíduo perigoso”.

Gunther Jakobs também possui como foco em seus trabalhos científicos estudos sobre os princípios basilares do direito penal, especialmente para fins penais, fazendo menções à teoria da atribuição e do conceito de culpa.

As ideias de Gunther Jakobs e de Claus Roxin diferem no que concerne à teoria da imputação objetiva, sendo que para Roxin, idealizador da referida teoria, para a aplicabilidade

e existência da imputação objetiva são necessários requisitos como a criação ou o aumento do risco juridicamente desaprovado, lesão ao bem jurídico protegido ou juridicamente relevante e a finalidade protetiva normativa (ROXIN, 2012, p. 104), enquanto que para Jakobs a ideia de imputação se baseia nas premissas do papel social, acreditando que para a aplicabilidade de tal teoria, deve se analisar o caso concreto, já que torna-se impossível existir uma sociedade sem riscos. (JAKOBS, 2000, p. 15).

Por conseguinte, Jakobs trabalha com as ideias de princípio da confiança, proibição do regresso e a auto exposição ao perigo. (FREITAS, 2020).

Assim, demonstrada se encontra a importância do estudo sobre as concepções em relação à teoria do direito penal do inimigo e a sua incompatibilidade com o garantismo penal, as quais serão apresentadas no presente trabalho como tema-problema, sendo o principal objeto deste estudo.

### **3 BIOGRAFIA DE MANUEL CANCIO MELIÁ**

Manuel Cancio Meliá, nasceu em 1967, na Cidade do México, anteriormente conhecida como Distrito Federal e atualmente capital do México. Em 1991 se licenciou em Direito pela Universidad Autónoma de Madrid. Tornou-se doutor em Direito em 1997 pela UAM – Universidad Autónoma Metropolitana. É professor titular de Direito Penal na Universidade em que se licenciou. Pós-doutor do Serviço de Intercâmbio Alemão. (PENALIS, 2021).

Se trata de um jurista mexicano. É autor de livros que englobam a temática do Direito Penal. Ainda é vivo, apresentando posicionamento contraditório ao de Gunther Jakobs quando se trata da Teoria do Direito Penal do Inimigo.

“Como escreve Jakobs (Supra I), as diferenças entre sua visão do problema e a minha não dizem respeito tanto à constatação da realidade fenomenológica, mas estão, sobretudo, em que consiste o diagnóstico realizado”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 9-10).

Assim, a pertinência do estudo que compreende as divergências entre os posicionamentos de Manuel Cancio Meliá e Gunther Jakobs em relação à Teoria do Direito Penal do Inimigo se encontra comprovada.

### **4 NOÇÕES DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO GARANTISMO PENAL**

Para adentrar ao tema-problema central do presente trabalho, serão analisadas as noções dos institutos que norteiam este estudo, sem os quais não seria possível entender o que se trata o direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal.

No capítulo seguinte apresentar-se-ão as noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade.

Também serão apresentadas as divergências doutrinárias entre o posicionamento de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá em relação à mencionada teoria.

Em sucintos comentários, também será abordado o garantismo penal e as diferenças entre ambos os institutos.

Nesse contexto, verificar-se-á a razão do antagonismo entre o direito penal do inimigo e o garantismo penal, bem como, a razão pela qual ambos os institutos possuem posicionamentos e aplicabilidade diversas dentro do Direito Penal.

#### **4.1 NOÇÕES SOBRE A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Neste capítulo serão tratadas noções sobre a teoria do direito penal do inimigo.

Para compreensão do tema-problema a ser abordado, inicialmente cumpre esclarecer como surgiu a teoria do direito penal do inimigo e conceituá-la.

Direito penal do inimigo, é um conceito, que em 1985 foi incorporado por Gunther Jakobs, sendo que para este jurista, determinadas pessoas que cometem delitos devem ser consideradas inimigas da sociedade ou do Estado e não devem, portanto, fazer jus às proteções fundamentais garantidas nas leis penais e processuais penais que são asseguradas aos demais indivíduos.

Pontua Gunther Jakobs algumas considerações:

“É perfeitamente possível que estas tendências se sobreponham, isto é, que se ocultem aquelas que tratam o autor como pessoa e aquelas outras que o tratam como fonte de perigo ou como meio para intimidar aos demais. Que isso fique dito como primeira consideração. Em segundo lugar, deve limitar-se, previamente, que a denominação Direito Penal do Inimigo não pretende ser sempre pejorativa. Certamente, um Direito Penal do inimigo é indicativo de uma pacificação insuficiente; entretanto esta, não necessariamente, deve ser atribuída aos pacificadores, mas pode referir-se também aos rebeldes. Ademais, um Direito Penal do inimigo implica, pelo menos, um comportamento desenvolvido com base em regras, em vez de uma conduta espontânea e impulsiva”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 21-22).

Segundo Gunther Jakobs, o inimigo é, portanto, pessoa voltada ao cometimento de delitos, no caso, alguém que ele define como um “indivíduo perigoso”, que possui tendência a cometer fatos delitivos de considerável gravidade.

Para esse jurista, o direito penal do inimigo se trata de “regras jurídico-penais que, como suas correlatas, as regras do Direito Penal do Cidadão, somente são concebíveis enquanto tipos ideais (...) O Direito Penal do Inimigo é, essencialmente, violência silenciosa; o Direito Penal do Cidadão é, sobretudo, comunicação sobre a vigência da norma”. (JAKOBS, 2009, p. 25).

Como caráter excepcional, a teoria do direito penal do inimigo, adotada por Gunther Jakobs, pressupõe a criação de uma política criminal voltada ao controle do poder punitivo do Estado, onde se visa combater o sujeito tido como inimigo.

Essa teoria determina punições mais rígidas e uma tutela jurisdicional penal mais ágil ao indivíduo, sendo que após percorrer algum estágio, o sujeito se torna inimigo do Estado, havendo separação entre delinquentes e criminosos em duas categorias.

O delinquente continua a manter o status de cidadão, enquanto o criminoso, é chamado de “inimigo do Estado”, competindo a ele um tratamento mais rigoroso e distinto, não possuindo ele as já mencionadas proteções penais e processuais penais usufruídas pelos demais indivíduos.

De acordo com Eugênio Raúl Zaffaroni:

“A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é a sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo”. (ZAFFARONI, 2007, p. 21).

A teoria implementada por Jakobs sugere então, a diferenciação entre um direito penal do cidadão, ao qual se atribui a conservação do caráter da norma e um direito penal voltado ao inimigo, que busca combater os perigos, permitindo que quaisquer meios que estejam à disposição possam ser utilizados como forma de punição destes inimigos.

“O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 29).

Assim, a referida teoria reconhece a suspensão de determinadas leis, justificando-se na necessidade de proteção à sociedade ou ao Estado contra certos perigos, sendo que contra tal teoria, se insurgem a maioria dos que se dedicam ao estudo do Direito Penal e da Filosofia do Direito.

“Um direito penal do inimigo implica, pelo menos, um comportamento desenvolvido com base em regras, em vez de uma conduta espontânea e impulsiva (...) a coação não pretende significar nada, mas quer ser efetiva, isto é, que não se dirige contra a pessoa *em Direito*, mas contra o indivíduo perigoso (...). Portanto, no lugar de uma pessoa que de per si é capaz, e a que se contradiz através da pena, aparece o indivíduo perigoso, contra o qual se procede – neste âmbito: através de uma medida de segurança, não mediante uma pena – de modo fisicamente efetivo: luta contra um perigo em lugar de comunicação, Direito Penal do inimigo (neste contexto, Direito Penal ao menos em sentido amplo: a medida de segurança tem como pressuposto a

comissão de um delito) em vez do Direito Penal do cidadão, e a voz Direito significa, em ambos os conceitos, algo claramente diferente”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 22-23).

Jakobs sugere, portanto, que qualquer pessoa que desobedeça ou pretenda desobedecer às leis e a ordem jurídica de um Estado, deve ser tida como “inimigo do Estado” devendo ser privada de todos os seus direitos como cidadão, havendo-se permissão pelo Estado que essa pessoa seja perseguida através de todos os recursos disponíveis.

Jakobs acompanha o entendimento de Fichte, o qual ele entende coerente:

“Com férrea coerência, Fichte prossegue afirmando que a falta de personalidade, a execução do criminoso não é uma pena, mas só instrumento de segurança. (...) Em princípio, um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu *status* de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinquente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres têm como pressuposto a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinquente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 25-26).

Frise-se, portanto, que Jakobs adota uma teoria extremamente punitiva e totalitária, onde se produz uma situação na qual o Direito precisa seguir na mesma direção da evolução dos criminosos e se ajustar juridicamente para fins de proteção à sociedade.

Quando da análise da situação no caso concreto, a punição para Jakobs não se dá pelo fato criminoso, que é a regra do ordenamento jurídico pátrio, mas sim pela averiguação do grau de periculosidade do autor do delito, aplicando-se a ele um direito penal prospectivo, que visa puni-lo em condição de igualdade com a gravidade do delito por ele praticado.

Na teoria do Direito Penal do Inimigo, o inimigo é tido como uma coisa e por não ser mais considerado um cidadão e nem um sujeito processual é anulado da sociedade, razão pela qual não se justifica que seja aplicado a ele um procedimento penal tido como legal, mas sim um procedimento de guerra, que visa eliminá-lo, de modo a reprimir a incorrência em delitos de natureza grave na sociedade e promover segurança às pessoas, através da adoção de medidas drásticas contra indivíduos que reincidem persistentemente no cometimento de delitos.

“Na construção de Kant, toda pessoa está autorizada a obrigar qualquer outra pessoa a entrar em uma constituição cidadã. (...) Consequentemente, quem não participa na vida em um estado comunitário-legal deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado como anota expressamente Kant, como um inimigo. (...) O Direito Penal do inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança.”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 27-28).

O indivíduo tido como inimigo não oferece segurança suficiente em seu comportamento pessoal, e por essa razão não deve ser tratado como pessoa, já que se assim o fosse, o Estado estaria vulnerando o direito à segurança das demais pessoas, devendo, assim ser punido com observância ao perigo e ameaça que representa no futuro, como uma medida de prevenção.

Jakobs utiliza-se dos pensamentos de Rosseau, Hobbes, Kant e Fichte com vistas à sustentação de sua teoria, buscando integrar força e agregar valores aos seus argumentos.

Deste modo, aos cidadãos delinquentes ocorrerá a proteção e julgamento legal, enquanto, que aos inimigos utilizar-se-á da coação para suprimir suas atitudes e potencial agressivo e danoso, sendo que os três pilares que sustentam a Teoria de Jakobs são a antecipação da punição do inimigo, a desproporcionalidade das penas e a relativização ou supressão de certas garantias processuais e a criação de legislações mais rígidas voltadas à indivíduos com maior grau de periculosidade.

Haverá, portanto, a separação entre os delinquentes, que serão tratados como pessoas que continuariam a manter o status de cidadão e em caso de infringência à lei, ainda assim teriam direito ao julgamento de acordo com o ordenamento jurídico, podendo voltar a ajustar-se em sociedade, enquanto, que os criminosos, tidos como inimigos do Estado sofreriam um tratamento diferenciado, pautado em maior rigidez, não possuindo qualquer garantia constitucional, vez que seriam julgados a partir de um direito penal com gritantes infringências no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Essa teoria se utiliza de medidas radicais com o emprego de desproporcionalidade das penas e exacerbada antecipação da tutela penal, com violação evidente dos princípios basilares de um estado democrático de direito, o que por sua vez, é motivo de muitas críticas. Ademais, se empregada no Brasil, considerando-se os altos índices de reincidência e periculosidade dos indivíduos atualmente punidos pela sistemática penal atual, tem-se que poderia haver uma eliminação massiva de pessoas.

#### **4.2 POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE GUNTHER JAKOBS E MANUEL CANCIO MELIÁ E A APLICABILIDADE DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em relação às críticas à teoria do Direito Penal do Inimigo, Luiz Flávio Gomes pontua que o Direito Penal do inimigo não expulsa a ideia de que as penas sejam desproporcionais, já que não se reprova a culpabilidade do indivíduo, mas sim sua periculosidade. Por essa razão, se trata de um Direito Penal prospectivo, já que possui vistas ao futuro.

“Jakobs denomina de Direito Penal do inimigo, como bem sublinhou Cancio Meliá (ob cit., p. 59 e ss.), é nada mais que um exemplo de Direito Penal de autor, que pune o sujeito pelo que ele “é” e faz oposição ao Direito Penal do fato, que pune o agente pelo que ele “fez”. A máxima expressão do Direito Penal de autor deu-se durante o nazismo, desse modo, o Direito Penal do inimigo relembra esse trágico período; é uma nova “demonização” de alguns grupos de delinqüentes; se Direito Penal (verdadeiro) só pode ser o vinculado com a Constituição Democrática de cada Estado, urge concluir que “Direito Penal do cidadão é um pleonismo, enquanto Direito Penal do inimigo é uma contradição”. O Direito penal do inimigo é um “não Direito”, que lamentavelmente está presente em muitas legislações penais; não se reprovava (segundo o Direito penal do inimigo) a culpabilidade do agente, sim, sua periculosidade. Com isso pena e medida de segurança deixam de ser realidades distintas (essa postulação conflita diametralmente com nossas leis vigentes, que só destinam a medida de segurança para agentes inimputáveis loucos ou semi-imputáveis que necessitam de especial tratamento curativo); é um Direito Penal prospectivo, em lugar do retrospectivo Direito Penal da culpabilidade (historicamente encontra ressonância no positivismo criminológico de Lombroso, Ferri e Garófalo que propugnavam (inclusive) pelo fim das penas e imposição massiva das medidas de segurança); o Direito Penal do inimigo não repele a ideia de que as penas sejam desproporcionais, ao contrário, como se pune a periculosidade, não entra em jogo a questão da proporcionalidade (em relação aos danos causados); não se segue o processo democrático (devido processo legal), sim, um verdadeiro procedimento de guerra; mas essa lógica “de guerra” (de intolerância, de “vale tudo” contra o inimigo) não se coaduna com o estado de direito; perdem lugar as garantias penais e processuais; o Direito Penal do inimigo constitui, desse modo, um direito de terceira velocidade, que se caracteriza pela imposição da pena de prisão sem as garantias penais e processuais; é fruto, ademais, do Direito Penal simbólico somado ao Direito Penal punitivista (Cancio Meliá). A expansão do Direito Penal (Silva Sanchez, A expansão do Direito Penal, trad. de Luiz Otávio Rocha, São Paulo, RT, 2002) é o fenômeno mais evidente no âmbito punitivo nos últimos anos. Esse Direito Penal “do legislador” é abertamente punitivista (antecipação exagerada da tutela penal, bens jurídicos indeterminados, desproporcionalidade das penas etc.) e muitas vezes puramente simbólico (é promulgado somente para aplacar a ira da população); a soma dos dois está gerando como “produto” o tal de Direito Penal do inimigo; as manifestações do Direito Penal do inimigo só se tornaram possíveis em razão do consenso que se obtém, na atualidade, entre a direita e a esquerda punitivas (houve época em que a esquerda aparecia como progressista e criticava a onda punitivista da direita; hoje a esquerda punitiva se aliou à direita repressiva; fruto disso é o Direito Penal do inimigo); mas esse Direito Penal do inimigo é claramente inconstitucional, visto que só se podem conceber medidas excepcionais em tempos anormais (estado

de defesa e de sítio); a criminalidade etiquetada como inimiga não chega a colocar em risco o Estado vigente, nem suas instituições essenciais (afetam bens jurídicos relevantes, causa grande clamor midiático e às vezes popular, mas não chega a colocar em risco a própria existência do Estado); logo, contra ela só se justifica o Direito Penal da normalidade (leia-se: do estado de direito); tratar o criminoso comum como “criminoso de guerra” é tudo de que ele necessita, de outro lado, para questionar a legitimidade do sistema (desproporcionalidade, flexibilização de garantias, processo antidemocrático etc.); temos afirmar que seu crime é uma manifestação delitativa a mais, não um ato de guerra. A lógica da guerra (da intolerância excessiva, do “vale tudo”) conduz a excessos. Destrói a razoabilidade e coloca em risco o Estado Democrático. Não é boa companheira da racionalidade”. (GOMES, 2010).

Sobre o posicionamento contrário de Manuel Cancio Meliá em relação à Teoria do Direito Penal do inimigo, Jakobs, destaca:

“Nossas posições diferem de forma considerável, nem tanto no diagnóstico, mas no que se refere às consequências que é possível esperar ou que, inclusive, deve postular-se”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 10).

Jesús María Silva Sánchez foi o criador das velocidades do direito penal, sendo que essa teoria regulamenta sobre o tempo que o Estado carece para punir o sujeito que cometeu uma infração penal.

Em sua obra “A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais” é possível distinguir as diferenças entre a primeira, a segunda e a terceira velocidades do direito penal, bem como, entender por qual razão a Teoria do Direito Penal do inimigo se adequa na terceira velocidade. (SANCHEZ, 2013, p. 193-197).

A primeira velocidade do direito penal, estabelece que o Estado age de modo mais lento em face da prática de determinado delito, possibilitando a restrição da liberdade ao final do processo. Nessa velocidade, permite-se ao acusado gozar de todas as garantias constitucionais e processuais do devido processo legal, sem sofrer qualquer diferenciação, vez que o limite entre os atos processuais e a aplicação da pena é amplo.

“A primeira velocidade seria aquele setor do ordenamento em que se impõem penas privativas de liberdade, e no qual, segundo Silva Sánchez, devem manter-se de modo estrito os princípios político-criminais, as regras de imputação e os princípios processuais clássicos. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 92).

A segunda velocidade, disciplina que o Estado age com mais celeridade em relação à primeira velocidade, no entanto, ao invés de se aplicar a pena de prisão ao final do processo, é aplicada outra medida não privativa de liberdade, havendo assim, a perspectiva das garantias constitucionais e a maleabilidade dos princípios e garantias processuais.

“A segunda velocidade seria constituída por aquelas infrações em que, ao impor-se só penas pecuniárias ou restritivas de direito – tratando-se de figuras delitivas de cunho

novo -, caberia flexibilizar de modo proporcional esses princípios e regras clássicos a menor gravidade das sanções. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 92).

A terceira velocidade do direito penal age imediatamente, com a prisão eficaz e restrição dos direitos e garantias fundamentais, através de uma ação efetiva do Estado. É nesta fase que se localiza o Direito Penal do inimigo, “no qual coexistiriam a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios políticos-criminais e as regras de imputação” (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 92).

Manuel Cancio Meliá acompanha o posicionamento de Silva Sánchez, definindo que o Direito Penal do Inimigo se enquadra como terceira velocidade do ordenamento jurídico penal, já que aplica penas privativas de liberdade e flexibiliza as garantias processuais penais.

Em crítica ao Direito Penal do inimigo, Manuel Cancio Meliá demonstra as fragilidades da teoria de Jakobs, quer seja pela inobservância das precauções necessárias e sua imprudência na escolha de inimigos ou pelo erro nas tipificações, vez que estas não se incumbem de demonstrar a atenção específica e necessária para com o fato imputado.

Manuel Cancio Meliá, tece críticas à Teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs, fazendo apontamentos em relação a questões exacerbadas do Direito Penal, já que para ele, “o Direito Penal do inimigo não estabiliza normas (prevenção geral positiva), mas demoniza (igual exclui) a determinados grupos de infratores; em consequência, o Direito Penal do inimigo não é um Direito Penal do fato, mas do autor”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 101).

Assevera ainda que tal teoria se trata de uma política falha ou inconstitucional, incapaz de prevenir o crime:

“Não deve haver Direito Penal do inimigo porque é politicamente errôneo (ou: inconstitucional). Em segundo lugar, pode argumentar-se dentro do paradigma de segurança ou efetividade no qual a questão é situada habitualmente pelos agentes políticos que promovem este tipo de normas penais: O Direito Penal do inimigo não deve ser porque não contribui à prevenção policial-fática de delitos”: (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 99).

Fato é que, embora a Teoria do Direito Penal do inimigo viole direitos e garantias fundamentais, bem como princípios penais e processuais penais constitucionais que garantem um Estado Democrático de Direito, referida teoria “vem ganhando adeptos em vários países do mundo”. (DELFIM, 2010).

Necessário, portanto, que para a aplicabilidade do Direito Penal do inimigo imprescindível se faz a observância do caso concreto posto à julgamento, para que não se puna erroneamente e viole direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

“Independentemente da gravidade da conduta do agente, este há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como indivíduo, como pessoa que praticou um crime, e não como um combatente, como um guerreiro, com um inimigo

do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como se um irracional fosse. O infrator continua sendo um ser humano”. (JAKOBS; MELIÁ, 2020, p. 15).

Conforme mencionado acima, nas lições de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, se subtraí que embora a conduta praticada pelo infrator seja tida como extremamente violenta, não se pode desrespeitar e violar a figura do ser humano, não sendo autorizado ao Estado infringir as garantias e direitos fundamentais inerentes ao mesmo.

Felipe Dias, cita exemplos de utilização do instituto do Direito Penal do inimigo no Brasil, afirmando que ele “já vem sendo aplicado a um bom tempo, mesmo que isso não ocorra expressamente e intencionalmente” (DIAS, 2018):

“Exemplos da aplicação deste instituto encontramos, por exemplo, na lei 8072 de 1990, a chamada lei dos crimes hediondos, em que acaba por mitigar direitos do indivíduo pela prática de crimes mais graves; outro exemplo seria a lei 9614 de 98, a chamada lei do abate, a qual permite, instituindo o chamado "tiro de abate" às aeronaves que entram no espaço aéreo brasileiro sem se identificarem vindo a ser, após procedimentos necessários, consideradas hostis ao Estado, seja pela suspeita de estar transportando drogas ou qualquer outra coisa que possa ser nociva ao Estado, assim permitindo o abate da aeronave, o que poderia ser considerado como uma pena de morte, o que não é permitido em regra em nossa Constituição, sendo mais uma forma de mitigar direitos de indivíduos, ou seja, mais um exemplo de aplicação do Direito Penal do Inimigo; outro exemplo que temos seria a aplicação do regime disciplinar diferenciado, o qual aplica um regime mais severo ao preso, podendo ser aplicado tanto ao preso condenado, como o indivíduo preso provisoriamente, bastando que se enquadre em umas das condições supra, previstas no artigo 52, parágrafos 1 e 2 da LEP”. (DIAS, 2018).

Na prática, no sistema jurídico penal brasileiro é muito raro verificar a utilização do Direito Penal do inimigo, mas poder-se-ia utilizar do mesmo, como forma de gerar uma resposta rígida e dura no combate e prevenção aos tipos de ameaças mais graves cometidas contra a sociedade como um todo, e não em relação à delitos cometidos de forma individualizada, os quais somente geram consequências para uma vítima e não para a coletividade.

Exatamente como determinado na concepção original, a Teoria do Direito Penal do inimigo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se faz incompatível, uma vez que viola as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição da República de 1988.

Entretanto, o Direito Penal do Inimigo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, poderia ser adotado, em caráter excepcional, como uma política de tolerância zero, ou seja, uma forma de punir e reprimir com severidade quem pratica delitos, de forma reiterada, os quais

prejudicam à coletividade de maneira real, a exemplo da corrupção, crimes de colarinho branco e crime organizado.

Mediante pesquisas realizadas, averiguou-se que no Brasil, conforme anteriormente mencionado, embora seja raro de acontecer, alguns juristas entenderam que já houve a aplicação do Direito Penal do inimigo na prática, a exemplo do processo por descaminho e sonegação fiscal envolvendo Eliana Tranchesi, proprietária da Daslu, uma boutique de luxo em São Paulo.

#### **4.3 ANTAGONISMO ENTRE A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DE JAKOBS E O GARANTISMO PENAL DE FERRAJOLI**

Sobre o antagonismo da Teoria do Direito penal do inimigo, em relação ao garantismo penal, empregado por Luigi Ferrajoli, é inegável que as infringências aos direitos fundamentais individuais atingem cada vez mais um grau maior.

Considerando que o garantismo penal demonstra uma visão, onde o infrator torna-se um sujeito de direito, deixando de ser observado como um mero objeto processual, daí onde se constrói o conceito de garantismo por Ferrajoli:

“O garantismo é um modelo ideal, do qual nos podemos mais ou menos aproximar. Como modelo, representa uma meta que permanece como tal, ainda que não seja alcançada e não possa jamais ser alcançada inteiramente. Mas, para constituir uma meta, o modelo deve ser definido em todos os aspectos. Somente se estiver bem definido poderá servir de critério de valoração e de correção do direito existente”. (FERRAJOLI, 2002, p. 9).

A ideia trazida por Ferrajoli é de que o Direito Penal é tido como um limitador ao poder punitivo Estatal, ou seja, o direito de punir do Estado não pode se sobressair aos direitos individuais de cada pessoa.

Mediante a apresentação de dez axiomas, os direitos são por eles assegurados, já que priorizam o Estado Democrático de Direito e sua aplicabilidade constitucional dentro de um sistema penal garantista.

“Denomino estes princípios, ademais das garantias, penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdiccionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e

acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem com certa força de expressão linguística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal". (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Insta frisar que, embora pareça complexo o estudo dos axiomas apresentados por Ferrajoli, imprescindível se faz verificar que os princípios por ele elencados, se tratam de orientações, na maneira do possível, para se assegurar a proteção de todos os direitos constitucionalmente, de modo a efetivar a proteção dos direitos e garantias fundamentais e a exigibilidade do cumprimento dos deveres fundamentais.

O garantismo é utilizado, portanto, como uma ferramenta que impõe que sejam rigidamente averiguados os direitos fundamentais em conjunto com os deveres fundamentais previstos na Constituição da República.

Diante disso, o Estado não pode atuar com desproporcionalidade, mas ao contrário, deve evitar excessos ou falhas na proteção dos bens jurídicos, valores, princípios e interesses que detenham dignidade constitucional, sempre sucedendo à proporcionalidade, quando for imprescindível a restrição de algum deles.

Em relação às considerações apresentadas sobre a ideia de garantismo penal empregada por Ferrajoli, o Direito Penal do inimigo de Jakobs fica à mercê, passando a ser altamente criticado, já que a ideologia principal desta teoria afronta sobremaneira os princípios constitucionais, principalmente no que condiz à dignidade da pessoa humana.

O indivíduo no Direito Penal do inimigo é tido como uma ameaça potencialmente perigosa ao Estado, devendo ser reprimido antes mesmo da ocorrência do delito, esquecendo-se sua essência humana, tratando-o como se não fosse sujeito processual.

Tem-se, assim, que o garantismo penal e o Direito penal do inimigo são tidos como completamente antagônicos e incompatíveis, já que enquanto o primeiro garante liberdades públicas, com ênfase ao respeito e preservação dos direitos e princípios basilares de um estado democrático de direito, o segundo, por sua vez, é bastante rígido, trazendo uma representação de tolerância zero, que despreza integralmente direitos essenciais do ser humano, já que visa apenas o poder do Estado.

## **5 CONCLUSÃO**

No presente artigo demonstraram-se as noções dos institutos do Direito Penal do inimigo e do garantismo penal de Ferrajoli.

Foram apresentadas as biografias de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, bem como, tratou-se da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e as controvérsias sobre ela existentes em relação ao posicionamento de Gunther Jakobs.

Apresentaram-se os posicionamentos doutrinários de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá quanto à Teoria do Direito Penal do inimigo e as divergências existentes entre eles.

Trabalhou-se, ainda, o antagonismo entre a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs e o garantismo penal de Ferrajoli. A aplicabilidade da Teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro foi demonstrada, com a apresentação de um caso concreto em que, segundo alguns juristas, empregou-se a referida teoria.

Também foram explicadas as velocidades do Direito Penal criadas por Jesús María Silva Sánchez, demonstrando-se as razões pelas quais o Direito Penal do Inimigo se enquadra como terceira velocidade do Direito Penal.

Observou-se que Gunther Jakobs utilizou-se dos pensamentos de Rousseau, Hobbes, Kant e Fichte para garantir a sustentação de sua teoria, buscando com isso, integrar força e agregar valores aos seus argumentos.

Acerca da Teoria do Direito Penal do Inimigo, concluiu-se que a mesma não pode ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de infringir os direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Com ressalvas, verificou-se a possibilidade de admissão da Teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, em casos excepcionais, onde haja o cometimento de delitos que ocorram de forma reiterada, os quais prejudicam à coletividade de maneira real, a exemplo da corrupção, crimes de colarinho branco e crime organizado, agindo nesta seara o Direito Penal do inimigo como uma forma de punir e reprimir com severidade quem pratica tais delitos, adotando-se então a chamada “tolerância zero”.

Assim, é evidente que o tema é bastante complexo e não existe uma delimitação para esgotá-lo, sendo que dentre os juristas estudados, tem-se que o que melhor tenta explicar o mecanismo do Direito Penal do Inimigo é Gunther Jakobs, criador da mencionada teoria, a qual é rebatida com argumentos bastante eficazes por Manuel Cancio Meliá.

Todavia, em que pese essas dificuldades, é importante a análise dos diversos autores e teorias que foram apresentadas, para se chegar a uma noção sobre a finalidade do instituto do Direito Penal do Inimigo e dos demais assuntos e teorias abordadas.

O Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs, não serve como forma de reprimir o cometimento de infrações, uma vez que se finda em reprimir o comportamento periculoso do indivíduo tido como “inimigo”, antes mesmo do cometimento do delito, observando-se, portanto, que o referido instituto trabalha uma situação futurista, razão pela qual demonstra ter status de visão prospectiva.

Em suma, o Direito Penal do Inimigo prevê punições muito severas, que visam à separação entre delinquentes e criminosos, através de duas categorias, tratando com rigorosidade e diferenciação os que são tidos como inimigos do Estado.

Se subtrai, que embora a conduta praticada pelo infrator seja de extrema natureza violenta, não se pode desrespeitar e violar a figura deste enquanto ser humano, não sendo autorizado ao Estado infringir as garantias e direitos fundamentais inerentes ao mesmo.

Assim, tem-se que a Teoria do Direito Penal do inimigo, busca incessantemente uma solução para a ineficiência estatal no combate e controle à repressão de crimes de natureza grave.

Em relação ao garantismo penal, Ferrajoli traduz a ideia de que o direito de punir do Estado não pode se sobrepor aos direitos individuais e garantias asseguradas a cada indivíduo.

De tal maneira, conclui-se que o garantismo penal e o Direito Penal do inimigo são completamente antagônicos, já que enquanto um garante liberdades públicas, o outro, por sua vez é bastante rígido, desprezando direitos essenciais do ser humano, visando apenas o poder do Estado.

## REFERÊNCIAS

DELFIM, Márcio Rodrigo. **Uma abordagem filosófica da tese conhecida como Direito Penal do inimigo**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17788/uma-abordagem-filosofica-da-tese-conhecida-como-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em 03 jun. 2024

DIAS, Felipe. **Direito penal do inimigo e sua utilização para o combate as organizações criminosas no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://felipedias2.jusbrasil.com.br/artigos/613044736/direito-penal-do-inimigo-e-sua-utilizacao-para-o-combate-as-organizacoes-criminosas-no-brasil>. Acesso em 03 jun. 2024

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Júlio Augusto. **Teoria da Imputação Objetiva – Claus Roxin e Jakobs**. 2020. Disponível em: <https://julioaugfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/795663428/teoria-da-imputacao-objetiva-claus-roxin-e-jakobs>. Acesso em 03 jun. 2024

GOMES, Luiz Flávio. **O Direito Penal do Inimigo ou o discurso do direito penal desigual**. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ou-inimigos-do-direito-penal>. Acesso em 03 jun. 2024

JAKOBS, Günther. **Imputação Objetiva do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

PENALES, Fundación Internacional de Ciencias. **Prof. Dr. Manuel Cancio Meliá**. Disponível em: <https://ficip.es/patronato-de-la-ficip/manuel-cancio-melia/>. Acesso em 03 jun. 2024

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WIKIPEDIA. **Gunther Jakobs**. 2017. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/G%C3%BCnther\\_Jakobs](https://pt.wikipedia.org/wiki/G%C3%BCnther_Jakobs). Acesso em 03 jun. 2024

WIKIPEDIA. **Direito Penal do Inimigo**. 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito\\_penal\\_do\\_inimigo#cite\\_note-nacion-5](https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_penal_do_inimigo#cite_note-nacion-5). Acesso em 03 jun. 2024

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.